



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.562, DE 2007

**(Dos Srs. Nelson Pellegrino, Tarcísio Zimmermann, Paulo Rocha,
Vicentinho, e Marco Maia)**

Acrescenta-se § 3º ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir o recebimento de adicional de periculosidade ao trabalhador que exercer suas atividades sujeito a elevados riscos de roubos ou outras espécies de violência física, acidentes de trânsito e acidentes do trabalho.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1033/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei garante o recebimento de adicional de periculosidade ao trabalhador que exercer suas atividades sujeito a elevados riscos de roubos ou outras espécies de violência física, acidentes de trânsito e acidentes do trabalho.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte § 3º:

"Art. 193.....

.....

§ 3º Fará jus a adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre o salário que perceber, na forma de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o trabalhador que exercer suas atividades sujeito a elevados riscos de:

- I - roubos ou outras espécies de violência física;
- II - acidentes de trânsito;
- III - acidentes do trabalho." (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Recentemente a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o Projeto de Lei nº 7.362, de 2006, atendendo a justa e antiga reivindicação dos carteiros, de modo a garantir o recebimento do adicional de periculosidade a tais profissionais, eis que trabalham em condições perigosas, sendo freqüentes os casos de atropelamento, ataque de cães, acidentes de trânsito e assaltos.

No entanto, apresentamos o presente Projeto de Lei, a fim de garantir que não somente os carteiros façam jus ao adicional de periculosidade, mas também a outros trabalhadores que trabalhem em circunstâncias semelhantes.

Em nosso ordenamento jurídico, a configuração da periculosidade depende de aferição de tal situação através de critérios objetivos, verificando-se as condições de trabalho em que o empregado exerce efetivamente suas atividades. A legislação não deve prever quais categorias terão direito ao adicional de periculosidade, mas sim quais são as condições de trabalho perigosas a que qualquer trabalhador pode se ver submetido. Por isso apresentamos o presente Projeto de Lei, que prevê o direito ao adicional de periculosidade a todos os trabalhadores que estejam sujeitos a elevados riscos de:

- roubos, ou outras espécies de violência física;
- acidentes de trânsito;
- acidentes do trabalho.

De tal modo, não apenas os carteiros farão jus ao referido adicional, mas também profissões que há muito têm lutado para conquistar tal justo direito, como os vigilantes e trabalhadores em empresas de transporte de valores.

Decidimos incluir também como hipótese de percepção do adicional de periculosidade o trabalho sujeito a elevados riscos de ocorrência de acidentes do trabalho, a fim de diminuir a terrível quantidade de tais acidentes em nosso país.

Visando garantir que não haja qualquer vício de antijuridicidade ou inconstitucionalidade na norma a ser criada, espelhamo-nos na Lei n. 7.369, de 1985, que ampliou o campo de concessão do referido adicional para atividades desempenhadas em condições de risco elétrico.

Todos esses argumentos nos levam a concluir que o Projeto de Lei ora analisado merece ser aprovado, pois repara injustiça sofrida pela categoria dos carteiros, tão estimada e admirada pelos brasileiros, bem como beneficia outros profissionais que também merecem tal direito.

Essas são as razões pelas quais contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2007.

Deputado Nelson Pellegrino
PT/BA

Deputado Paulo Rocha
PT-PA

Deputado Tarcísio Zimmermann
PT/RS

Deputado Vicentinho
PT-SP

Deputado Marco Maia
PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

Seção XIII
Das Atividades Insalubres ou Perigosas

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

** Art. 193 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

** Art. 194 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

LEI Nº 7.369, DE 20 DE SETEMBRO DE 1985

Institui salário adicional para os empregados
no setor de energia elétrica, em condições de
periculosidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.

Art. 2º No prazo de noventa dias o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, especificando as atividades que se exercem em condições de periculosidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Aureliano Chaves

FIM DO DOCUMENTO
